

RESPOSTA – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 044/2023 – EDITAL N.º 056/2023.

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática e eletrônicos à título de premiação, para os vencedores do concurso Agrinho 2023, visando atender as demandas do **SENAR-AR/MS**.

Senhores (as),

Primeiro esclarecimento que se faz necessário:

O SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM RURAL - SENAR-AR/MS, assim como todos os Serviços Sociais Autônomos – Sistema “S”, subordinam-se aos Regulamentos dessas Entidades, que possuem regras próprias e simplificadas para a contratação aquisição de obras, bens e serviços. No caso desta Regional, aplica-se o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, aprovado pela Resolução nº 001/CD, de 15/02/2006 (DOU 23/02/2006), alterada pela Resolução nº 033/CD, de 28/06/2018 (DOU 29/06/2011) e pela Resolução nº 032/CD, de 15/03/2012 (DOU 23/03/2012) emanada por deliberação de seu Conselho Administrativo.

Diante disso, os Sistemas “S”, não se submetem à aplicação da Lei 8.666/93, não eximindo, no entanto, do dever de respeitar os princípios constitucionais (art. 37 § 1º da CF/88) e legais atinentes às despesas públicas e ao próprio exercício da função administrativa que exercem. Assim sendo, a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93 aos procedimentos licitatórios instaurados por Entidades do Sistema “S” é absolutamente facultativa, tendo em vista a inexistência de norma jurídica que obrigue tais Entidades a ela se subterrem.

Conclui-se, portanto, que os problemas relacionados a licitação e aos contratos administrativos devem ser colmatados à luz do Regulamento de Licitações e Contratos dos Serviços Sociais Autônomos. Não sendo este suficiente, deve-se buscar a solução nos princípios aplicáveis à matéria. Em último caso, a doutrina sustenta a adoção de modo facultativo, da Lei 8.666/93.

DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: Trata-se de análise de pedido de esclarecimento protocolado tempestivamente pela interessada **VANGUARDA INFORMATICA LTDA**, com relação às disposições editalícias contidas no Pregão em epígrafe, em exercício à faculdade estabelecida no item 5.2 do Edital n.º 056/2023.



DOS ESCLARECIMENTOS:

1. O edital solicita “PROCESSADOR INTEL I5 11ª GERAÇÃO OU ADM RAYZER 5 OU SUPERIOR”, neste sentido a fim de ofertar produtos da linha mais recente dos processadores Intel, garantindo um qualitativo mais elevado em referência ao desempenho além de características técnicas mínimas, venho por meio deste elencar para aceitação do notebook para o item 01, com processador a seguir, sendo este de 12ª geração e superior ao exigido:

Intel Core i3-1215U:

<https://www.intel.com.br/content/www/br/pt/products/sku/226269/intel-core-i31215u-processor-10m-cache-up-to-4-40-ghz-with-ipu/specifications.html>

O processador em suma possui quantidade de núcleos superior (6 núcleos), vez que o edital solicita (4 núcleos), frequência turbo superior (4.40 GHZ), vez que o edital solicita (4.20 GHZ), intel smart cache superior (10MB), vez que o edital solicita (8MB), data de fabricação superior (Q1 2022), vez que o produto semelhante ao exigido fora lançado em (Q3 2020), geração mais atual (12ª geração), vez que o produto semelhante ao exigido é de (11ª geração) , além de pontuação de desempenho junto ao passmark de mais de 10% superior conforme demonstraremos a seguir:

Pontuação de desempenho i3-1215U:

<https://www.cpubenchmark.net/cpu.php?cpu=Intel+Core+i3-1215U&id=4754>

Comparativo diante do processador semelhante ao exigido no termo de referência:

<https://www.cpubenchmark.net/compare/3830vs4754/Intel-i5-1135G7-vs-Intel-i3-1215U>

Diante dos fatos narrados, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade e não devemos desconsiderar o interesse público envolvido, estamos falando de um processador superior e com valor menor, e justificadamente ao olhar técnico não traria qualquer malefício na usabilidade ou desempenho do produto, pelo contrário, a Administração estaria aceitando um produto superior e mais atualizado.

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido e revelar-se vantajoso para a administração.

Neste sentido, entendemos que serão aceitos processadores i3 de 12ª geração para os notebooks, sem qualquer prejuízo para esta Administração.

Nosso entendimento está correto?

O SENAR-AR/MS esclarece que:

a) De fato, entendemos que a especificação técnica, constante no Termo de Referência para o processador i3 supera as especificações técnicas solicitadas do processador i5. No entanto, destacamos que este processo licitatório visa atender demandas específicas, as quais requerem a aquisição de 02 (dois) modelos de notebooks diferentes. Os notebooks com processador i5 (item 01) e i3 (item 02) visam atender à Premiação do Programa Agrinho, destinados aos participantes que alcançarem respectivamente o 1º e o 2º lugar na referida premiação, desta forma, tal diferenciação é crucial para manter o incentivo e a distinção entre as premiações oferecidas aos vencedores do Programa Agrinho. Caso o mesmo modelo de notebook fosse ofertado para ambas as colocações, isso comprometeria a diferenciação entre os prêmios do 1º e 2º lugar. Vale ressaltar que serão aceitos apenas processadores i5 ou superiores no item 01.

Diante do exposto, as especificações estabelecidas no Termo de Referência serão mantidas, a fim de garantir a integridade do Programa Agrinho e a motivação dos participantes.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2023.


Brunna Pacheco Nogueira Roberto
Comissão Permanente de Licitação


Jennyfer de Oliveira Freitas
Comissão Permanente de Licitação